



§ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 43/2024 de 17 de Abril

Condecoração dos Embaixadores Maria de Lurdes Martins de Sousa Bessa e Rui Filipe Monteiro Belo Macieira, com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste e certificados de reconhecimento 357

Decreto do Presidente da República N.º 44/2024 de 17 de Abril

Condecoração da Ordem de Timor-Leste, Grau Insígnia ã Moises Maia Martins de Deus e Medalha de Mérito à Nuno Antunes 358

Decreto do Presidente da República N.º 45/2024 de 17 de Abril

Exoneração de Francisco Miranda Branco, do Cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a República de Moçambique, República de Angola, e a República da África do Sul 358

Decreto do Presidente da República N.º 46/2024 de 17 de Abril

Nomeação do Sr. Luís Miguel Lopes de Sousa Sequeira, como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a República de Moçambique, Residência em Maputo 359

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 20/2024 de 17 de Abril

Regime especial de bolsas de estudo para o setor da justiça 359

Resolução do Governo N.º 16/2024 de 17 de Abril

2.ª Alteração à Resolução do Governo n.º 23/2009, de 18 de novembro, que aprova o Parlamento Foinsa'e Nian 364

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 43/2024

de 17 de Abril

CONDECORAÇÃO DOS EMBAIXADORES MARIA DE LURDES MARTINS DE SOUSA BESSA E RUI FILIPE MONTEIRO BELO MACIEIRA, COM O GRAU COLAR DA ORDEM DE TIMOR-LESTE E CERTIFICADOS DE RECONHECIMENTO

Considerando a importância da “Ordem de Timor-Leste”, instituída pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, como uma forma de reconhecer o mérito e a dedicação daqueles, nacionais e estrangeiros, que, em suas atividades profissionais, sociais ou mesmo em atos espontâneos de heroísmo ou altruísmo, tenham contribuído significativamente para o bem de Timor-Leste, dos Timorenses ou da Humanidade;

Considerando o papel fundamental desempenhado pela Embaixadora Maria de Lurdes Martins de Sousa Bessa, como Embaixadora e Plenipotenciária e Representante Permanente de Timor-Leste junto do Escritório das Nações Unidas e Outras Organizações em Genebra, Suíça, a qual sempre demonstrou exemplar dedicação e profissionalismo na promoção dos interesses de Timor-Leste;

Considerando, igualmente, a contribuição do Senhor Embaixador Rui Filipe Monteiro Belo Macieira, na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho para a adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como o seu papel nas complexas negociações bilaterais, sem cujo apoio as negociações bilaterais e multilaterais de Timor-Leste possivelmente não teriam sido concluídas atempadamente;

Reconhecendo que os serviços prestados no contexto das relações entre Estados, visando promover a amizade entre os povos, são fundamentais para a paz, a estabilidade nacional e o desenvolvimento em Timor-Leste;

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º e a alínea a) do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

São condecorados os Embaixadores Maria de Lurdes Martins de Sousa Bessa e Rui Filipe Monteiro Belo Macieira, com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste e certificados de reconhecimento.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 15 de abril de 2024.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 44/2024

de 17 de Abril

**CONDECORAÇÃO DA ORDEM DE TIMOR-LESTE,
GRAU INSÍGNIA À MOISES MAIA MARTINS DE
DEUS E MEDALHA DE MÉRITO À NUNO ANTUNES**

A “Ordem de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio e a Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer os militares, polícias e civis, nacionais e internacionais, que serviram a Nação Timorense em prol do reforço da ordem social e cujas ações contribuíram de modo significativo para a paz e a estabilidade nacional. A Medalha de Mérito simboliza também gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da democracia em Timor-Leste.

Os profissionais, cujos nomes se encontram abaixo mencionados desempenharam atividades incansavelmente a favor do nosso povo nos diversos setores do desenvolvimento nacional ao longo dos seus percursos profissionais em Timor-Leste.

Timor-Leste conseguiu ultrapassar diversos desafios e alcançar alguns sucessos, em determinadas áreas de desenvolvimento, graças também a uma série de atividades realizadas pelos nossos profissionais abaixo referidos durante as suas missões de trabalho dentro do nosso País.

Muitos timorenses beneficiaram dos esforços que eles manifestaram no passado e alguns deles ainda continuam a

fazer tudo que é possível no sentido de contribuir para o nosso desenvolvimento nacional. Os serviços já prestados por eles merecem ser reconhecidos e valorizados pelo Estado;

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º e a alínea a) do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado o Senhor Moises Maia Martins de Deus, Autor da Musica “Por Ti Timor” com grau de Insígnia e Dr. Nuno Antunes, advogado e Assessor Jurídico para o setor do petróleo, com a Medalha de Mérito e certificado de reconhecimento..

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 15 de abril de 2024.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 45/2024

de 17 de Abril

**EXONERAÇÃO DE FRANCISCO MIRANDA BRANCO,
DO CARGO DE EMBAIXADOR EXTRAORDINÁRIO E
PLENIPOTENCIÁRIO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE PARA A REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE, REPÚBLICA DE ANGOLA, E A
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87,º alínea b)

O Presidente da República, nos termos do artigo 87,º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerado do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste,

para a República de Moçambique, República de Angola, e a República da África do Sul, o Senhor Francisco Miranda Branco

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 17 de Abril de 2024

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 46/2024

de 17 de Abril

NOMEAÇÃO DO SR. LUÍS MIGUEL LOPES DE SOUSA SEQUEIRA, COMO EMBAIXADOR EXTRAORDINÁRIO E PLENIPOTENCIÁRIO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, RESIDÊNCIA EM MAPUTO

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o senhor Luís Miguel Lopes de Sousa Sequeira, como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a República de Moçambique, residência em Maputo

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 17 de Abril de 2024

DECRETO-LEI N.º 20/2024

de 17 de Abril

REGIME ESPECIAL DE BOLSAS DE ESTUDO PARA O SETOR DA JUSTIÇA

O IX Governo Constitucional pretende criar as condições necessárias e adequadas à construção de um quadro de recursos humanos altamente qualificados no setor da justiça, de forma a dar cumprimento aos objetivos previstos no respetivo programa governativo.

Assim, considerando a imperativa necessidade de assegurar uma formação de qualidade em ciências jurídicas e de facilitar o acesso dos cidadãos nacionais a estudos superiores e especializados no estrangeiro, incluindo formações profissionais, é criado o presente programa de bolsas de estudo como instrumento fundamental na concretização desses objetivos, mas também como estímulo à motivação dos estudantes e profissionais do setor e, fundamentalmente, à resolução dos desafios presentes no panorama do setor da justiça nacional.

O programa ora criado é financiado pelo Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano e gerido administrativamente pelo Grupo de Trabalho para Reforma do Setor da Justiça, sob a direção do Gabinete do Primeiro-Ministro, com o objetivo de garantir um acompanhamento permanente da situação dos beneficiários das bolsas nos países de acolhimento.

Neste contexto, o presente decreto-lei materializa-se como uma ferramenta estratégica do Governo para promover a educação de qualidade, garantir o acesso a oportunidades educacionais internacionais e suprir a carência de profissionais altamente qualificados no setor da justiça.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova o regime especial de bolsas de estudo para o setor da justiça.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O presente diploma define o regime aplicável e as condições de atribuição de bolsas de estudo a cidadãos nacionais para a realização de estudos, formações e estágios em ciências jurídicas em estabelecimentos de ensino superior e entidades formativas competentes no estrangeiro, destinadas a financiar:

- a) A frequência de cursos de ensino superior de sistema civilista para a obtenção de graus de licenciatura, mestrado e doutoramento em ciências jurídicas;

- b) A formação específica em medicina legal;
- c) Ações de formação profissional realizadas por instituições de formação judiciária ao abrigo de protocolos de cooperação internacional;
- d) Formação especializada para formandos do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- e) Realização de estágios profissionais para o exercício de uma profissão.

Artigo 3.º
Objetivos

O programa de bolsas de estudo tem como objetivos:

- a) Motivar os estudantes do ensino secundário para a aprendizagem;
- b) Melhorar a capacidade de aprendizagem e alargar os horizontes dos respetivos beneficiários;
- c) Garantir o domínio das línguas oficiais no setor da justiça;
- d) Colmatar a falta de recursos humanos qualificados no setor da justiça;
- e) Elevar os níveis de qualificação dos profissionais do setor da justiça.

Artigo 4.º
Princípios

O programa de bolsas de estudo rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da garantia de recursos, que visa assegurar um nível mínimo e adequado de recursos financeiros anuais aos beneficiários do programa, garantindo, sempre que necessário e atendendo às disponibilidades financeiras anuais, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo;
- b) Princípio da confiança mútua entre os beneficiários do programa e o Estado, tendo por base a partilha de responsabilidades sociais e económicas, a responsabilidade pelo desempenho académico por parte dos beneficiários, e a disponibilização e monitorização contínua dos apoios financeiros prestados, por parte do Estado;
- c) Princípio da boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do qual o apoio financeiro público deve ser gerido de modo a maximizar a sua eficiência;
- d) Princípio da contratualização, assegurando condições de apoio financeiro durante todo o ciclo de estudos, formações e estágios, desde que os beneficiários do programa satisfaçam as condições previstas no presente diploma;
- e) Princípio da segurança, assegurando a rotina das transferências mensais dos apoios financeiros aos beneficiários

do programa, garantindo apoios financeiros complementares, destinados a suportar custos acrescidos dos beneficiários do programa com necessidades especiais, e a disponibilização de apoio e acompanhamento permanentes a todos os beneficiários, nomeadamente, apoio psicológico, sempre que se demonstre necessário;

- f) Princípio do controlo do financiamento, com base em processos sistemáticos de controlo de qualidade e de auditoria interna;
- g) Princípio da responsabilização dos beneficiários do programa pela informação prestada, estabelecendo-se medidas sancionatórias adequadas em caso de fraude;
- h) Princípio da igualdade de género e da proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade, promovendo e encorajando a candidatura de mulheres e de membros desses grupos.

CAPÍTULO II
FINANCIAMENTO E GESTÃO DO PROGRAMA

Artigo 5.º
Financiamento

O programa de bolsas de estudo previsto no presente diploma é financiado com recurso ao Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 18/2024, de 22 de março, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, doravante, abreviadamente designado por Fundo.

Artigo 6.º
Controlo e gestão administrativa

O controlo e a gestão administrativa do programa são realizados pelo Grupo de Trabalho para a Reforma do Setor da Justiça, abreviadamente designado por Grupo de Trabalho, sob a direção do Primeiro-Ministro.

Artigo 7.º
Tarefas materiais do Grupo de Trabalho

No âmbito do presente programa, incumbe ao Grupo de Trabalho:

- a) Elaborar e submeter a deliberação do Conselho de Administração do Fundo os termos do programa de bolsas de estudo;
- b) Elaborar e submeter a deliberação do Conselho de Administração do Fundo os planos de ação e orçamentos anuais do programa;
- c) Submeter ao Conselho de Administração do Fundo os relatórios de atividades, de gestão e contas anuais do programa;
- d) Preparar a proposta, a submeter ao Conselho de Administração do Fundo, das opções de financiamento do programa;

- e) Solicitar ao Diretor Executivo do Fundo a autorização dos pagamentos a serem processados através do Fundo;
 - f) Realizar os procedimentos de abertura de concurso;
 - g) Propor a nomeação dos membros a integrar o júri dos concursos de atribuição de bolsas de estudo;
 - h) Apoiar o júri no processo de avaliação e seleção dos candidatos;
 - i) Propor as minutas de contrato de bolsa;
 - j) Coordenar, acompanhar e avaliar o programa;
 - k) Coordenar com o Secretariado Técnico do Fundo toda a informação do programa.
- 3. A duração da bolsa de estudo para a obtenção do grau de doutor é, em regra, anual, renovável pelo número de anos de duração do doutoramento.
 - 4. A duração da bolsa de estudo para a obtenção da especialidade em medicina legal é, em regra, anual, renovável pelo número de anos de duração do curso de especialidade.
 - 5. A duração da bolsa de estudo para frequência de formação profissional é determinada pela duração da ação de formação definida pela instituição formadora.
 - 6. A duração da bolsa para a realização de estágio profissional coincide com a duração do estágio definida pela instituição profissional competente.

Artigo 12.º
Renovação

- 1. A bolsa de estudo pode ser renovada sempre que o beneficiário demonstre ter concluído com aproveitamento o ano letivo anterior ou cumprido o plano de trabalhos.
- 2. A renovação da bolsa não requer qualquer formalismo adicional e é comunicada por escrito ao beneficiário.

Artigo 13.º
Exclusividade

- 1. Aos beneficiários do programa não é permitido o exercício de qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, em território nacional ou no estrangeiro.
- 2. Os beneficiários do programa não podem beneficiar, em simultâneo, de qualquer outro tipo de bolsa de estudo.
- 3. Os beneficiários do programa ficam obrigados, logo após a conclusão dos respetivos cursos e em função das vagas existentes, a exercer atividade profissional pública no setor da justiça, por período igual ao dobro do tempo de duração da bolsa de estudo, sob pena de lhes ser exigido o reembolso integral dos custos de formação.

Artigo 14.º
Ano zero

O presente programa pode abranger a realização de um ano zero, ou de um curso preparatório pré-universitário, a realizar em estabelecimento de ensino superior ou em instituição com competência para formação judiciária, com a duração de até um ano letivo, para que os beneficiários possam adquirir competências e conhecimentos necessários à frequência do curso ou formação.

Secção II
Procedimento de atribuição

Artigo 15.º
Publicitação

- 1. A abertura de concurso para atribuição de bolsas é

Artigo 8.º

Reuniões do Conselho de Administração

A Coordenadora do Grupo de Trabalho para a Reforma do Setor da Justiça, participa, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Administração do Fundo, nas quais se delibera sobre assuntos relacionados com o programa de bolsas de estudo previsto no presente diploma.

CAPÍTULO III
REGIME DAS BOLSAS DE ESTUDO

Secção I
Bolsas de estudo

Artigo 9.º
Financiamento

As bolsas de estudo atribuídas no âmbito do presente programa financiam a totalidade dos encargos inerentes aos estudos preparatórios, licenciaturas, mestrados, doutoramentos, especialidade em medicina legal, formações e estágios profissionais.

Artigo 10.º
Limite de bolsas de estudo

- 1. Anualmente, o programa abre 20 bolsas de estudo.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o programa pode atribuir bolsas de estudo até ao limite da sua disponibilidade orçamental para esse ano.

Artigo 11.º
Duração

- 1. A duração da bolsa de estudo para a obtenção do grau de licenciado é, em regra, anual, renovável pelo número de anos de duração da licenciatura, acrescida, em casos devidamente justificados, até ao limite máximo de um ano.
- 2. A duração da bolsa de estudo para a obtenção do grau de mestre é, em regra, anual, renovável pelo número de anos de duração do mestrado.

publicitada através de anúncios públicos e, sempre que necessário e adequado, divulgada nos meios de comunicação social.

2. Os anúncios devem mencionar, designadamente:
 - a) O objeto, finalidades, duração e destinatários da bolsa;
 - b) O modo de instrução, prazo e local de apresentação de candidaturas;
 - c) Os critérios de seleção e avaliação das candidaturas;
 - d) A data e a forma de divulgação dos resultados; e
 - e) A legislação aplicável.
3. Os anúncios devem, ainda, ser formulados de modo a encorajar a candidatura de mulheres e de membros de grupos vulneráveis da sociedade.

Artigo 16.º **Condições de candidatura**

1. Podem candidatar-se à atribuição de bolsas de estudo ao abrigo do presente diploma os cidadãos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Serem cidadãos nacionais;
 - b) Terem idade igual ou superior a 17 anos e igual ou inferior a 40 anos;
 - c) Domínio das línguas portuguesa e inglesa;
 - d) Demonstrarem ter robustez física e aptidão psicológica.
2. Para além dos requisitos previstos no número anterior, os candidatos têm, ainda, de, conforme os casos, preencher um dos seguintes requisitos:
 - a) Terem bom aproveitamento escolar durante a frequência do ensino secundário, suficiente para admissão à licenciatura à qual se candidatam;
 - b) Encontrarem-se a frequentar licenciaturas em ciências jurídicas no ensino superior, estrangeiro ou nacional;
 - c) Terem licenciatura em ciências jurídicas e terem sido admitidos para mestrado, formação profissional ou estágio profissional em instituições de ensino superior estrangeiro;
 - d) Terem o grau de mestre em ciências jurídicas e terem sido admitidos para doutoramento em instituições de ensino superior estrangeiro;
 - e) Terem licenciatura em medicina, para as candidaturas à obtenção da especialidade de medicina geral.

Artigo 17.º **Requerimento**

1. As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido à Coordenadora do Grupo de Trabalho para a Reforma da Justiça, a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do anúncio público do concurso, acompanhado dos documentos exigidos no presente diploma e no anúncio público do concurso.
2. O requerimento e documentos de suporte à candidatura solicitados podem ser entregues por via eletrónica, nos termos do anúncio público do concurso.
3. Ao submeter o requerimento, o candidato subscreve uma declaração sob compromisso de honra, sobre a veracidade das informações prestadas e dos documentos entregues.

Artigo 18.º **Documentos de suporte às candidaturas**

Sem prejuízo do fixado no anúncio público, o requerimento de candidatura é acompanhado:

- a) Dos documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para o programa, designadamente certidão que comprove a titularidade das habilitações académicas ou da frequência do programa de estudos a ser financiado pela bolsa;
- b) De documento comprovativo de que o candidato possui a nacionalidade timorense;
- c) Do *curriculum vitae* do candidato;
- d) De declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, de que, uma vez beneficiário de bolsa de estudo ao abrigo do presente programa, não viola o regime de dedicação exclusiva, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do presente diploma;
- e) De atestado médico que comprove que o candidato possui as condições de robustez física necessárias ao cumprimento do programa de estudos ou formação;
- f) De quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação da sua candidatura.

Artigo 19.º **Indeferimento liminar**

É causa de indeferimento liminar do requerimento a submissão do mesmo, incluindo os documentos que o devam instruir, fora dos prazos definidos no anúncio público.

Artigo 20.º **Indeferimento**

1. É indeferido o requerimento do candidato que não preencha um os requisitos fixados no anúncio público do concurso.
2. São ainda causas de indeferimento:

- a) A instrução incompleta do processo;
 - b) A não prestação dentro dos prazos fixados, por razões imputáveis ao requerente, das informações complementares solicitadas.
3. Identificada uma condição de indeferimento, a decisão de indeferimento é proferida sem necessidade de promover a análise das restantes condições.

Artigo 21.º
Nomeação do júri

O júri de seleção e avaliação das candidaturas às bolsas é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da Coordenadora do Grupo de Trabalho para a Reforma do Setor da Justiça.

Artigo 22.º
Seleção e avaliação das candidaturas

1. A seleção e avaliação das candidaturas tem em conta o mérito do candidato.
2. Na avaliação do mérito do candidato é obrigatoriamente tida em conta a avaliação curricular, a proficiência nas línguas portuguesa e inglesa, a aferir através de uma prova oral ou escrita.
3. O processo de seleção inclui, ainda, uma avaliação, efetuada por profissional devidamente habilitado, para aferição da aptidão psicológica do candidato.

Artigo 23.º
Divulgação dos resultados

1. Os resultados da avaliação são divulgados no prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo da apresentação das candidaturas, através de anúncio público.
2. Os candidatos aos quais forem concedidas bolsa de estudo são notificados para os efeitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 24.º
Prazo para celebração do contrato

1. No prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da concessão da bolsa de estudo, o candidato declara, por escrito, a sua aceitação.
2. Salvo apresentação de justificação atendível, a falta de declaração de aceitação, dentro do prazo referido no número anterior, equivale à renúncia da bolsa.
3. Em caso de renúncia ou desistência do candidato selecionado, será notificado, para os efeitos dos números anteriores, o candidato imediatamente seguinte na ordenação final.

Artigo 25.º
Contrato de bolsa

Os contratos de bolsa são reduzidos a escrito, do qual deve constar, obrigatoriamente:

- a) A identificação do beneficiário da bolsa;
- b) Dados relativos à conta bancária do beneficiário, nomeadamente o nome do banco e o número internacional de identificação da conta (IBAN);
- c) A identificação do estabelecimento de ensino superior ou profissional de acolhimento;
- d) A indicação da duração e data do início da bolsa;
- e) Os termos, montante e forma de pagamento;
- f) O regime de exclusividade presente no presente diploma;
- g) A obrigação referida no n.º 3 do artigo 13.º do presente diploma.

Artigo 26.º
Pagamentos mensais

Os pagamentos ou as transferências para as contas bancárias dos beneficiários são realizados até ao dia 25 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, sempre que aquele dia coincida com um feriado nacional, sábado ou domingo.

Secção III
Cancelamento e termo da bolsa

Artigo 27.º
Cancelamento

1. A bolsa de estudo pode ser cancelada, quando o beneficiário incorra numa ou mais das seguintes situações:
 - a) Desempenho académico insatisfatório;
 - b) Violação de deveres constantes do contrato de bolsa;
 - c) Fraude ou falsificação de informações;
 - d) Incumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do presente diploma;
 - e) Violação de normas, nomeadamente regulamentares, impostas pelo estabelecimento de ensino superior ou profissional de acolhimento, de que resulte a aplicação de sanção disciplinar de suspensão por período superior a três meses ou expulsão;
 - f) Outras situações das quais resulte, na prática, a impossibilidade definitiva de prosseguimento dos estudos ou da formação em curso.
2. A decisão de cancelamento é devidamente fundamentada e notificada ao beneficiário no prazo de 30 dias úteis, após conhecimento dos factos que a determinam.
3. O cancelamento não prejudica a reposição das importâncias indevidamente recebidas.

Artigo 28.º
Termo

As bolsas de estudo são atribuídas desde o momento da sua concessão até:

- a) Ao décimo segundo mês posterior ao da sua concessão, sem prejuízo da sua renovação, nos termos dos artigos 11.º e 12.º;
- b) À cessação da bolsa por mútuo acordo;
- c) À comunicação de verificação superveniente de motivo que determine a cessação da bolsa;
- d) Ao momento do cancelamento da bolsa de estudo nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º
Duração

O programa de concessão de bolsas de estudo ao abrigo do presente diploma tem a duração prevista de cinco anos, sendo a periodicidade de abertura do concurso anual, iniciando-se no ano de 2024 e terminando no ano de 2028, sem prejuízo da posterior renovação dos contratos de bolsas de estudo que, entretanto, já tenham sido atribuídas.

Artigo 30.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo com a tutela e a superintendência do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

Artigo 31.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de março de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 8/4/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 16/2024

de 17 de Abril

2.ª ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 23/2009, DE 18 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O PARLAMENTO FOINSA'E NIAN

Pela Resolução n.º 23/2009, de 18 de novembro, foi criado o Parlamento Foinsa'e Nian, como espaço de aprendizagem e prática da democracia, de uma cultura de debate e da forma de participação na vida pública, com carácter permanente e partidário.

O Parlamento Foinsa'e Nian tem por objetivo principal sensibilizar e iniciar os jovens na participação democrática e cívica, como cidadãos no exercício dos seus futuros direitos e deveres políticos, através da identificação e compreensão dos problemas da sociedade timorense e do debate e votação das questões que lhe são apresentadas.

O Parlamento Foinsa'e Nian foi inicialmente constituído por 130 jovens, com idade compreendida entre os 12 e os 17 anos, escolhidos por um período de dois anos. Entretanto, pela Resolução n.º 47/2017, de 16 de agosto, o Parlamento Foinsa'e Nian passou a ser constituído por 132 jovens, dos quais 2 são representantes dos jovens com deficiência, com idades compreendidas entre os 12 e os 17 anos, escolhidos por um período de 3 anos.

A Resolução n.º 47/2017, de 16 de agosto, veio, ainda, alterar as funções do Parlamento Foinsa'e Nian.

Considerando que os resultados alcançados com o programa do Parlamento dos Jovens "Parlamento Foinsa'e Nian", se consolidou como um instrumento de sucesso no que respeita à promoção dos valores democráticos e cívicos entre a Juventude, criando um espaço de aprendizagem e debate de formas de participação pública.

Considerando o Programa do IX Governo Constitucional pretende continuar a promover o Parlamento do Jovens - "Parlamento Foinsa'e Nian" incluindo a capacitação na área da liderança, valores cívicos, pensamento crítico, capacidade de debate e análise social, e no seguimento das outras áreas do currículo do Parlamento Foinsa'e Nian, em especial o meio ambiente, anticorrupção, metodologia de pesquisa e análise, gestão e organização, igualdade e género, educação baseada nas competências de vida, e tecnologias de informação e comunicação.

Considerando também que, o número de jovens membros do Parlamento Foinsa'e Nian está de acordo com o número dos Postos Administrativos em Timor-Leste, no sentido de representar todos os jovens a nível nacional.

Considerando que a Resolução n.º 23/2009, de 18 de novembro, alterada pela Resolução n.º 47/2017, de 16 de agosto, define o número concreto de jovens membros do Parlamento Foinsa'e Nian, e com a alteração entretanto ocorrida do número de Postos Administrativos operada pela Lei da Divisão

Administrativa do Território, Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, se torna necessário proceder à alteração do número dos jovens que compõem o Parlamento Foinsa'e Nian.

Considerando que o Parlamento Foinsa'e Nian é o início da escola de futuros líderes de Timor-Leste, e que já ocupa um lugar nas atividades extracurriculares no ensino escolar, tendo em conta as áreas de formação dos jovens, e a realização da seleção e retenção de talentos dos jovens líderes, membros do Parlamento Foinsa'e Nian, em coordenação com o Ministério da Educação, de forma a não prejudicar o processo de aprendizagem dos jovens membros.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. O n.º 3, n.º 4 e n.º 5 da Resolução do Governo n.º 23/2009, de 18 de novembro, que aprova o Parlamento Foinsa'e Nian, alterada pela Resolução do Governo n.º 47/2017 de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“3. São funções do Parlamento Foinsa'e Nian:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Contribuir para a formação dos jovens de uma forma abrangente incidindo especialmente na formação nas áreas de educação cívica e da cidadania, do empreendedorismo, da metodologia de pesquisa e análise, do meio ambiente, da anticorrupção, da gestão e organização das associações da juventude, da igualdade e género, da educação baseada nas competências de vida, e das tecnologias de informação e comunicação;

g) (...);

h) (...);

i) (...).

4. O Parlamento Foinsa'e Nian é constituído por dois jovens eleitos em igualdade de género de cada um dos Postos Administrativos, e por dois representantes, a nível nacional, dos jovens com deficiência eleitos pela associação de deficientes de Timor-Leste, com idades compreendidas entre os 12 e os 17 anos, eleitos por um período de três anos”.

5. O regimento interno, as competências, a forma de participação, a organização e o funcionamento, e o procedimento de seleção e de eleição para os membros

do Parlamento Foinsa'e Nian, são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da juventude.”

2. São aditados à Resolução do Governo n.º 23/2009, de 18 de novembro, os seguintes números:

“6. As Resoluções aprovadas pelo Parlamento Foinsa'e Nian são apresentadas anualmente ao Conselho de Ministros, através do membro do Governo responsável pela área da Juventude.

7. O regimento do Parlamento Foinsa'e Nian é aprovado pelo seu plenário, sendo homologado, pelo membro do Governo responsável pela área da Juventude.”

3. A Resolução do Governo n.º 23/2009, de 18 de novembro, que aprova o Parlamento Foinsa'e Nian, alterada pela Resolução do Governo n.º 47/2017 de 16 de agosto, é republicada, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de abril de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Kala Xanana Gusmão

Anexo

(a que se refere o n.º 3 da Resolução)

**Resolução do Governo n.º 23/2009, de 18 de Novembro
Parlamento Foinsa'e Nian**

O papel dos jovens na história da libertação e independência de Timor-Leste reveste de crucial importância, como o testemunham as várias ações em que participaram, das quais se salienta pela coragem demonstrada, a ocorrida em Díli, no dia 12 de novembro de 1991.

As habilitações literárias e as aptidões dos jovens devem ser orientadas para o desenvolvimento do próprio jovem, em particular, e do país em geral.

No nosso país, mais da metade da população tem uma idade inferior a 30 anos, o que mereceu especial enfoque na Política Nacional da Juventude de Timor-Leste (PNJ), pelo que se visa incentivar os jovens a exercerem os direitos e deveres que

lhes são inerentes como cidadãos, de forma esclarecida e responsável, como base fundamental para o desenvolvimento sustentável.

Considerando que o papel dos jovens é essencial para o futuro do País e que estes são o garante da continuidade da nação, o Estado de Timor-Leste, através dos titulares dos órgãos de soberania, reconhece a indispensabilidade da existência de um espaço de aprendizagem e exercício da democracia, de uma cultura de debate, e da forma de participação na vida pública, com carácter permanente, como condição privilegiada para o tirocínio da cidadania e da vida política, acolhendo este projeto como uma iniciativa conjunta.

Este espaço, como um fórum de aprendizagem e exercício visa desenvolver a sensibilidade social dos jovens, através da sua formação para a vida em sociedade e para a vida política e, em simultâneo, interagir com o poder político e envolver-se nas questões pertinentes não só à comunidade a que pertence, para que possa identificar e compreender os seus problemas, como ainda na iniciativa, no debate, ou na audição no que respeita às ações que lhe sejam destinadas.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Criar o Parlamento Foinsa'e Nian, como espaço de aprendizagem e prática da democracia, de uma cultura de debate e da forma de participação na vida pública, com carácter permanente e apartidário.
2. O Parlamento Foinsa'e Nian tem por objetivo principal sensibilizar e iniciar os jovens na participação democrática e cívica, como cidadãos no exercício dos seus futuros direitos e deveres políticos, através da identificação e compreensão dos problemas da sociedade timorense e do debate e votação das questões que lhe são apresentadas.
3. São funções do Parlamento Foinsa'e Nian:
 - a) Estimular os jovens a adotar uma atitude responsável perante a sociedade, quer quanto aos seus atos, quer quanto a atos de terceiros;
 - b) Informar sobre os direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais que assistem aos cidadãos;
 - c) Dar a conhecer a organização do poder político, os órgãos de soberania, respetivas competências e funcionamento e como interagem entre si;
 - d) Encorajar os jovens a exercerem os seus direitos de forma democrática e a participar na vida pública;
 - e) Formar os jovens para uma liderança responsável;
 - f) Contribuir para a formação dos jovens de uma forma abrangente incidindo especialmente na formação nas áreas de educação cívica e da cidadania, do empreendedorismo, da metodologia de pesquisa e análise, do meio ambiente, da anticorrupção, da gestão e organização das associações da juventude, da

igualdade e género, da educação baseada nas competências de vida, e das tecnologias de informação e comunicação;

- g) Desenvolver a sensibilidade social;
 - h) Desenvolver as capacidades oratórias;
 - i) Interessar a juventude a participar na identificação e compreensão dos problemas da Comunidade, bem como a apresentar soluções.
4. O Parlamento Foinsa'e Nian é constituído por dois jovens eleitos em igualdade de género de cada um dos Postos Administrativos, e por dois representantes, a nível nacional, dos jovens com deficiência eleitos pela associação de deficientes de Timor-Leste, com idades compreendidas entre os 12 e os 17 anos, eleitos por um período de três anos.
 5. O regimento interno, as competências, a forma de participação, a organização e o funcionamento, e o procedimento de seleção e de eleição para os membros do Parlamento Foinsa'e Nian, são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da juventude.
 6. As Resoluções aprovadas pelo Parlamento Foinsa'e Nian são apresentadas anualmente ao Conselho de Ministros, através do membro do Governo responsável pela área da juventude.
 7. O regimento do Parlamento Foinsa'e Nian é aprovado pelo seu plenário, sendo homologado, pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 7 de outubro de 2009.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)